



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174381 - RJ(2024/0375304-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES
DIAS - PE021146
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. AQUISIÇÃO DE DIESEL E BIODIESEL PARA FORMULAÇÃO E VENDA DO DIESEL BX E DO DIESEL B30. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO DESSAS MERCADORIAS COMO INSUMOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as distribuidoras de combustíveis não têm direito de gerar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS quando adquirem diesel e biodiesel para a formulação e venda do diesel BX e do diesel B30. Precedente da Segunda Turma.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174381 - RJ(2024/0375304-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES
DIAS - PE021146
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. AQUISIÇÃO DE DIESEL E BIODIESEL PARA FORMULAÇÃO E VENDA DO DIESEL BX E DO DIESEL B30. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO DESSAS MERCADORIAS COMO INSUMOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as distribuidoras de combustíveis não têm direito de gerar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS quando adquirem diesel e biodiesel para a formulação e venda do diesel BX e do diesel B30. Precedente da Segunda Turma.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5008915-46.2021.4.02.5101, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DO PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE BIODIESEL. DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE VALOR A SER CREDITADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.478/1997, dos arts. 1º e 3º da Lei n. 10.637/2002, dos arts. 1º, 3º e 10 da Lei n. 10.833/2003, do art. 8º da Lei n. 10.637/2002, dos arts. 3º e 8º da Lei n. 11.116/2005; do art. 4º da Lei n. 9.718/1998, dos arts. 46 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, sustentando, em síntese (fls. 2076-2101):

O acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais que determinam de forma taxativa este direito ao crédito: i) pela presença de tributação na operação de entrada do biodiesel, ii) pela sua utilização como insumo essencial na fabricação do Óleo Diesel BX a B30 revendido também como tributação, iii) pela inserção deste produto e da Recorrente na não-cumulatividade do PIS/COFINS, iv) pela condição regulatória/legal (ANP) de insumo do biodiesel, e pela a atividade geradora de crédito - em linha com o Tema 779 STJ e a interpretação dos arts. 3ºs II Leis 10.637/02 e 10.833/03 / que deveria ter sido aplicado em atenção ao art. 927 III CPC/15.

[...]

O acórdão recorrido: i) omitiu a análise dos arts. 3ºs II Leis 10.637/02 e 10.833/03, e, conseqüentemente sua interpretação pelo Tema 779 STJ – alegadas pela Recorrente desde a exordial; bem como, ii) omitiu-se de analisar dispositivos que determinam a tributação na aquisição pela Recorrente, bem como a natureza de insumo determinada pela ANP, e ainda que a vedação pela monofasia só se dá na hipótese de revenda, o que não seria o caso; ao final, iii) incorreu em contradição ao atestar a natureza de insumo do Biodiesel, a inserção da Recorrente e do biodiesel na não-cumulatividade, mas, não conceder o direito ao crédito pela monofasia como se fossem excludentes, e também porque apesar da transformação em terceiro produto, seria apenas distribuidora.

[...]

O Tema 1093 STJ que tratou da vedação ao direito a crédito na monofasia, não se aplica ao caso, pois, tratou, única e exclusivamente de compra para revenda de produto monofásico e da ausência de direito a crédito nesta hipótese [...] O Tema 1093 STJ veio para esclarecer o direito ao crédito no âmbito da não-cumulatividade, pois, determinou a restrição creditícia, apenas quando da compra para revenda de produtos monofásicos, estabelecendo a possibilidade de

creditamento nas demais hipóteses: insumos, plurifasia, bifasia. A tributação do Biodiesel, mesmo monofásica na entrada, significa operação tributada concentradamente na aquisição pela Recorrente (porque sai dos produtores e importadores com tributação concentrada), e, como ele está sendo utilizado como insumo essencial para a transformação no Óleo Diesel BX a B30 revendido, e esta revenda é também tributada; tem-se a evidente diferença entre tal tema e a matéria dos autos.

Ao final da peça recursal, requer (fl. 2101):

O reconhecimento do direito aos créditos, incluindo os do último quinquênio e com correção pela Selic, de PIS/COFINS não cumulativos em razão das aquisições de Biodiesel como insumo essencial para fabricação do Óleo Diesel BX a B30 vendido, por estar em consonância com o Tema 779 STJ (dissonância com a restrição creditícia julgada pelo Tema 1093 STJ) e com o direito ao crédito pelas despesas/custos com a atividade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 c/c artigos 17 Lei 11.033/04 e 16 Lei 11.116/05.

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL (fls. 2158-2188).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 2253-2261).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança preventivo impetrado por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. contra atribuído ao Delegado da Receita Federal, em exercício no Município de Curitiba, Estado do Paraná, objetivando “manter e utilizar os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos das aquisições do insumo Biodiesel para aplicação e transformação em óleo diesel BX a B30 para revenda” (fl. 35).

Conforme causa de pedir, a parte impetrante está submetida ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, é distribuidora de óleo diesel e compra o óleo diesel puro e biodiesel para produzir o “diesel BX” e o “diesel B30”, sendo que o “o Biodiesel para fins de formação do óleo diesel BX a B30 é efetivo insumo e deve gerar direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativo” (fl. 30). Aponta que a Agência Nacional do Petróleo - ANP impede a revenda de óleo diesel e de Biodiesel no mercado varejista e determina a condição de insumo do Biodiesel, sendo que somente os distribuidores e as refinarias autorizadas podem realizar a mistura óleo diesel A/biodiesel para efetivar sua comercialização, nos termos da Resolução/ANP n. 45/2014 (fl. 9).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque, “da forma como foi veiculado, o pedido revela indisfarçável viés normativo, posto que se destina a alcançar prestações quinquenais passadas e créditos futuros” (fl. 1538).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, manteve a sentença de improcedência, mas por fundamento diverso. Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1954-1957):

Com o advento da Lei nº 10.865/2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de combustíveis passaram a ser submetidas à sistemática da não-cumulatividade. Porém, tal alteração alcançou tão-somente as empresas produtoras e importadoras, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes, ou seja, para os revendedores (distribuidores) de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718/98, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os distribuidores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

[...]

Por outro lado, a Lei nº 11.116/2005 - que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto -, em seu artigo 16, estabeleceu a possibilidade do produtor ou importador de biodiesel, que disponha de saldo credor das contribuições ao PIS e à COFINS acumulados em razão das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, poder compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos. *In verbis*:

[...]

A impetrante, ora apelante, tem registrado no código e descrição de sua atividade econômica principal, em sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, "Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista". Assim, cumpre ressaltar que sendo a apelante empresa distribuidora de combustíveis está sujeita ao regime de tributação monofásico, e não à sistemática da não-cumulatividade.

Ainda que realize algum processo de mistura do biodiesel ao óleo diesel puro derivado de petróleo, o fato é que, no regime monofásico, quem pagou o tributo foram os produtores e fabricantes do biodiesel, não havendo valor a ser creditado pela apelante.

Existe o entendimento de que a mistura do biodiesel ao óleo diesel puro derivado de petróleo poderia ser considerada como um processo de industrialização nos termos definidos pela legislação pertinente. Isso porque dela resultará um terceiro produto, de modo que haveria argumentos no sentido de o biodiesel ser um insumo para fins de apropriação de crédito das contribuições ao PIS e à COFINS. Contudo, o fato é que, no regime monofásico, quem pagou o tributo foram os produtores e fabricantes do biodiesel e, não, aqui no caso, a apelante.

[...]

Por fim, trago à colação parcela da bem fundamentada informação prestada pela autoridade coatora, inserindo-a nas minhas razões de decidir:

48. A Impetrante interpretou que sua atividade é produção de combustíveis, para efeito de ter direito à apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e, ainda, que é uma pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, desta feita para redução a zero das alíquotas dessas contribuições, ignorando o fato de que é vedado o exercício concomitante das duas atividades.

49. Conforme visto pelas normas da ANP supratranscritas, a Impetrante enquadra-se como distribuidora e não como produtora ou formuladora de gasolina e óleo diesel e, portanto, não faz jus ao crédito previsto no art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008. Logo, tendo em vista a sistemática concentrada e a legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, as distribuidoras de gasolina e de óleo diesel adquirem os insumos para mistura e distribuição, sem quaisquer direitos a créditos das contribuições.

50. Ante o exposto, pode-se concluir que a mistura dos hidrocarbonetos não se equipara à produção de combustíveis.

Dessa forma, não é permitida a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com relação às aquisições de combustíveis derivados de petróleo para mistura e posterior revenda por parte das pessoas jurídicas distribuidoras de combustíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da impetrante.

Nos embargos de declaração, sociedade empresária pediu integração quanto aos fatos de, desde a edição da Lei n. 10.865/2004, estar submetida ao regime não cumulativo de recolhimento da contribuição ao PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de o biodiesel ter sido tributado por essas contribuições quando de sua aquisição; defendeu que “o biodiesel é insumo essencial na fabricação do Óleo Diesel BX a B30 e que fabrica/transforma com exclusividade estes terceiros produtos para distribuição” (fl. 2000); sustentou que:

[...] a omissão consiste no fato de o Tema 1.093 STJ expressamente ter determinado que: i) o art. 17 da Lei n. 11.033/04 se aplica a todos os contribuintes, e não só aos do REPORTO; ii) a manutenção de créditos só foi vedada na compra para revenda de produtos com tributação concentrada (arts. 3º I *b* Leis 10.637/02 e 10.833/03); e iii) permite o creditamento na compra para utilização como insumo, na plurifasia/bifasia, aplicando o art. 17 Lei 11.033/04 (fl. 2005).

Todavia, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 2061-2064).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as distribuidoras não têm direito de gerar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS quando adquirem diesel e biodiesel para a formulação e venda do diesel BX e do diesel B30, notadamente, porque são objeto de tributação monofásica por essas contribuições (v.g.: REsp n. 1.895.255/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 5/5/2022 – Tema n. 1.093 do STJ) e porque não se qualificam como insumos para a fabricação ou produção de um novo combustível final.

A respeito, confira:

AGRAVO INTERNO. CREDITAMENTO. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO. GASOLINA. DISTRIBUIDORA. REVENDA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.093/STJ.

I - Na origem, o Tribunal adotou o entendimento de que a mistura da gasolina A e do óleo diesel A com outros componentes não se enquadrava na atividade de industrialização, sendo distinta daquela em que se permite o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de insumos inseridos na produção de bens e prestação de serviço.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

III - As normas expedidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tratam a atividade do distribuidor como "mistura" ou "adição" de componentes, reservando o termo "industrialização" a outros agentes do setor econômico. Desse modo, não seria possível enquadrar a recorrente, distribuidora de combustível, na situação prevista nos arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, reconhecendo o direito creditório decorrente da aquisição de insumos destinados à fabricação de bens.

IV - Outrossim, considerando que a agravante adquire a gasolina A e o óleo diesel para posterior revenda, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.093/STJ, concluiu pela vedação da constituição de créditos da contribuição de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, *b*, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003) .

V - Agravo interno provido. Recurso especial improvido.

(AgInt no REsp n. 2.194.658/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Na mesma linha, quanto à aquisição de gasolina A e de álcool anidro para a formulação e venda da gasolina C, *vide*: REsp n. 1.711.904/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.174.381 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0375304-1

Número de Origem:
50089154620214025101

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES
DIAS - PE021146

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). THIAGO KERENSKY DE MORAIS COUTO, pela parte: RECORRIDO:
FAZENDA NACIONAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026